

A INCONSTITUCIONALIDADE DA
"VAQUEJADA" SEGUNDO O STF E O
POSTERIOR EFEITO *BACKLASH* NO
CONGRESSO NACIONAL

Isabelle Almeida Vieira
Pedro Ricardo Lucietto Piccinini

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA “VAQUEJADA” SEGUNDO O STF E O
POSTERIOR EFEITO *BACKLASH* NO CONGRESSO NACIONAL***

***THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE “VAQUEJADA” ACCORDING TO
THE STF AND THE BACKLASH EFFECT ON THE NATIONAL CONGRESS***

Isabelle Almeida Vieira

Pedro Ricardo Lucietto Piccinini

RESUMO

O presente trabalho, cujo campo de estudo é o Direito Constitucional, tem por objetivo analisar o movimento conservador realizado pelo Congresso Nacional, por meio da edição da Emenda Constitucional nº. 96/2017, a qual passou a permitir práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam consideradas manifestações culturais (caso da Vaquejada), após o julgamento da ADI nº. 4.983/CE, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da Lei nº. 15.299, do Estado do Ceará, a qual buscava regulamentar a Vaquejada como prática desportiva e cultural. A abordagem é realizada por meio do método de estudo de caso, uma vez que analisada a fundamentação utilizada pelos Ministros do STF no julgamento da ADI nº 4.983/CE. Ademais, o método dialético de pesquisa também é utilizado, buscando-se analisar a existência de colisão entre os direitos fundamentais da manifestação cultural (art. 215, §1º, da CF) – prática da Vaquejada - e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, §1º, VII, da CF) – vedação de práticas que submetam os animais à crueldade - a fim de se concluir, ao final, após a ponderação dos dois direitos

*ARTIGO RECEBIDO EM JANEIRO/2020 E APROVADO EM JULHO/2020.

fundamentais envolvidos, que a Emenda Constitucional nº 96/2017 (decorrente do efeito *backlash* no Congresso Nacional) é inconstitucional, ao permitir que, com a prática da Vaquejada, os animais sejam expostos à crueldade.

PALAVRAS-CHAVE: VAQUEJADA. MEIO-AMBIENTE EQUILIBRADO. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017. EFEITO *BACKLASH*.

ABSTRACT

The present paper, whose field of study is Constitutional Law, aims to analyze the conservative movement fulfilled by the National Congress, through the edition of the Constitutional Amendment nº. 96/2017, which started to allow sports practices that use animals, as long as they are considered cultural manifestations (Vaquejada's case), after the judgment of ADI nº. 4.983/CE, in which the Supreme Court (STF) declared the unconstitutionality of Law nº. 15.299, of the State of Ceará, which aimed to regulate Vaquejada as a sport and cultural practice. The approach is fulfilled by the case study method, once the arguments used by the STF Ministers in the judgment of ADI nº. 4.983/EC are analyzed. Furthermore, the dialectical method of research is also used, seeking to analyze the existence of a collision between the fundamental rights of cultural manifestation (art. 215, §1º, of the CF) - Vaquejada practice - and the ecologically balanced environment (art 225, §1, VII, of the CF) - prohibition of practices that subject animals to cruelty - in order to conclude, at the end, after considering the two fundamental rights involved in the case, that the Constitutional Amendment nº. 96/2017 is unconstitutional, by allowing, with the practice of Vaquejada, animals to be exposed to cruelty.

KEYWORDS: VAQUEJADA. BALANCED ENVIRONMENT. CULTURAL MANIFESTATION. CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 96/2017. *BACKLASH EFFECT*.

INTRODUÇÃO

O parágrafo primeiro, do artigo 215, da Constituição Federal, prevê que caberá ao Estado proteger as manifestações das culturas populares. Todavia, quando determinada manifestação cultural envolver a utilização de animais, necessário se faz verificar se essas práticas acabam por violar a proteção ao meio ambiente, mais precisamente no que diz respeito à vedação de submissão dos animais à crueldade, que também detém

proteção constitucional (artigo 225, parágrafo primeiro, inciso VII, da Constituição Federal). Nessa hipótese, torna-se necessária a atuação estatal para resolver o impasse, a fim de que se possa analisar a constitucionalidade de tal prática.

A situação em abstrato acima mencionada se operou de forma concreta no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, a qual foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a Vaquejada como prática desportiva e cultural. A referida ação foi julgada em 06 de outubro de 2016, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo como posição vitoriosa, por maioria apertada (6 votos a 5), o voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio, o qual foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Em síntese, destaca-se que o argumento que prevaleceu entre os ministros foi o de que a Vaquejada, ainda que possa ser considerada uma manifestação cultural e esportiva típica do Estado do Ceará, consiste na prática de ato cruel para com os animais, em decorrência das inúmeras lesões sofridas pelos que dela participam (lesões confirmadas por laudos técnicos carreados aos autos), motivo pelo qual não deve prosperar em detrimento da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse aspecto, a ADI nº 4.983/CE foi julgada procedente, para o fim de declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.

No entanto, ainda que a decisão tenha sido paradigmática e festejada pelos órgãos de proteção aos animais, a referida declaração de inconstitucionalidade ficou restrita à lei cearense, ou seja, eventuais outras leis que tratassem sobre o tema iriam permanecer válidas. Nessa esteira, necessária seria a impugnação judicial específica de cada uma delas.

Ciente da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal e em oposição ao seu desfecho, em 1º de novembro de 2016, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal deliberou pela aprovação

do Projeto de Lei nº 24/2016 da Câmara dos Deputados (posteriormente convertido na Lei Federal nº 13.364/2016), o qual visava à elevação do Rodeio e da Vaquejada à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Todavia, a edição da Lei Federal nº 13.364/2016 de forma isolada não teria força jurídica suficiente para superar o entendimento do STF em contrariedade à realização da Vaquejada, sendo necessário se operacionalizar a modificação do texto constitucional.

Nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 304/2017 (posteriormente convertido na Emenda Constitucional nº 96/2017), para o fim de incluir o parágrafo 7º, no art. 225, da CF. No aludido parágrafo, foi positivado que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que essas práticas sejam manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Em outras palavras, a inclusão do referido parágrafo no texto constitucional em combinação com a Lei Federal nº 13.364/2016 tornou legítima e constitucional a prática da Vaquejada (e as práticas análogas, como, por exemplo, o Rodeio e o “Tiro de Laço”).

Observa-se, assim, que a Lei Federal nº 13.364/2016 e a Emenda Constitucional nº 96/2017 se constituem em uma reação contrária do Poder Legislativo à decisão de inconstitucionalidade tomada pelo STF. Essa oposição ao teor da decisão do Poder judiciário é denominada pela doutrina de “efeito *backlash*”, que se traduz em um movimento conservador, através da política, contra eventual decisão judicial de cunho liberal sobre tema considerado polêmico, vindo o parlamento a legislar com o intuito de retornar ao *status quo ante*.

Nesse aspecto, no presente estudo será abordada a (in) constitucionalidade da EC nº 96/2017, a partir dos argumentos jurídicos utilizados na ADI nº 4.893/CE, analisando-se a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de terceira dimensão), traduzido pela proibição de práticas cruéis contra animais, como cláusula pétrea.

1. ADI Nº 4.983/CE: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA DA VAQUEJADA

Inicialmente, antes de se analisar o julgamento da ADI nº 4.983/CE pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário conceituar e discorrer acerca da prática da Vaquejada. A Vaquejada, como manifestação cultural nordestina¹ que remonta à antiga necessidade de os fazendeiros reunirem o gado, consiste em uma competição em que dois peões montados em cavalos distintos buscam a derrubada de um boi através de puxões em seu rabo, com o objetivo de acumular pontos caso consigam derrubá-lo dentro de uma área específica. Se obterem êxito e o animal ficar dentro da demarcação com as quatro patas para cima, o árbitro da

¹ Em relação à origem da aludida manifestação cultural, José Euzébio Fernandes Bezerra relata que: “Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação. Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria solta pelos “campos tão bonitos”, no dizer do poeta dos vaqueiros, que em vida se chamou Fabião das Queimadas. Naquele tempo, o fazendeiro também fazia o “serviço de campo” [...]. O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores [...]. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda. O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novillo que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravo. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rês não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixá-la correr. Se o vaqueiro que corria mais próximo do boi não conseguia pegá-lo pela bassoura, o mesmo que rabo ou cauda do animal, e derrubá-lo, os companheiros lhe gritavam: Você botou o boi no mato!” (BEZERRA, 1978, p. 7-8). Ainda, segundo Luís da Câmara Cascudo, a Vaquejada é o festejo mais tradicional do ciclo de gado nordestino, representando o labor diário do vaqueiro, em que este “derruba o animal que persegue para poder enchocalhá-lo, mascará-lo, peá-lo e trazê-lo para o curral” (CASCUDO, 1976, p. 783).

competição proferirá ao público a expressão “valeu boi!”, significando que a dupla pontuará.²

A realização da referida atividade encontra tanto críticos quanto defensores. As associações protetoras dos animais são contrárias à prática da Vaquejada, alegando que os bois e cavalos envolvidos sofrem maus tratos e que, frequentemente, remanesçam sequelas decorrentes das agressões e do estresse que passam. Por outro lado, os defensores da atividade sustentam que os animais não sofrem maus tratos e que a referida prática é centenária, fazendo parte do patrimônio cultural do povo nordestino. Não obstante, também alegam que se trata de um esporte e que os eventos envolvendo a sua prática geram inúmeros empregos e renda para a região do nordeste.

Em face da notícia de que o proceder da competição envolve a flagelação dos animais que dela participam, o Procurador-Geral da República ajuizou a ADI supramencionada buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, a qual regulamentava a Vaquejada como prática desportiva e cultural. Dentre os argumentos que motivaram o ajuizamento da ação, destaca-se o de que, com a profissionalização da Vaquejada, algumas práticas passaram a ser adotadas, como o enclausuramento dos animais antes de serem lançados à pista, momento em que são açoitados e instigados a entrar agitados na arena quando da abertura dos portões, o que acarreta danos e se constitui em prática cruel contra os animais (indo em direção contrária ao que preconiza o artigo 225, § 1º, VII, da CF).

Corroborando esse argumento, o *Parquet* juntou aos autos laudos técnicos comprovando que as Vaquejadas provocam consequências nocivas à saúde dos animais que delas participam, a exemplo de fraturas nas patas, ruptura dos ligamentos e dos vasos sanguíneos, traumatismos, deslocamento da articulação do rabo e até seu arrancamento, resultando

² Nesse sentido, a Associação Brasileira de Vaquejada, em seu Regulamento Geral da Vaquejada, aduz que a Vaquejada é uma “atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm, no qual dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado” (ABVAQ, *online*, p. 2).

no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, além de dores físicas e sofrimento mental.

Nesse aspecto, foi suscitada a ocorrência de colisão entre dois direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, quais sejam, o da proteção ao meio ambiente (artigo 225, §1º, VII, da CF) e o da manifestação cultural (artigo 215, da CF), de forma que, por meio da técnica da ponderação, deveria prevalecer a norma constitucional de preservação ao meio ambiente, diante da crueldade dispensada aos animais que participam da Vaquejada.

Desse modo, o requerente pugnou pela adoção do entendimento exarado nos precedentes relacionados à “Rinha de Galo” (ADI nºs 1.856/RJ e 2.514/SC) e à “Farra do Boi” (Recurso Extraordinário nº 153.531/SC), o qual impôs limites jurídicos às manifestações culturais quando dispensada crueldade aos animais que dela participam.

Antes de julgar o pedido, o Relator designado, Ministro Marco Aurélio, em respeito ao contraditório, determinou a intimação do Estado do Ceará, ente público que emanou a lei impugnada, para que se pronunciasse sobre a constitucionalidade da norma. Atendendo ao comando judicial, o ente estatal se manifestou no sentido de que a norma atacada possuía dispositivos prevendo a proteção dos bens constitucionais supostamente violados, uma vez que determinava aos organizadores e aos participantes das Vaquejadas a adoção de condutas que evitassem os maus tratos aos animais, bem como estabelecia sanções para os que infringissem tais regras. Ainda, alegou-se que a Vaquejada consiste em bem de natureza imaterial, integrante do patrimônio cultural do povo nordestino, o qual é tutelado como um direito fundamental pelo artigo 216, da CF.

Intimada a se manifestar acerca da ADI, nos termos do artigo 12, da Lei nº 9.868/99, a Advocacia-Geral da União defendeu a procedência do pedido da Procuradoria-Geral da República, uma vez que a prática da Vaquejada, embora tenha nítido valor cultural, expõe à crueldade e a maus tratos os animais que dela participam.

O julgamento da ação teve seu início no mês de agosto de 2015, encerrando-se apenas em 06 de outubro de 2016, quando o

Relator, seguido pela maioria de seus pares, votou pela procedência da demanda (inconstitucionalidade da lei cearense), sob o argumento de que a Vaquejada, ainda que possa ser considerada como uma manifestação cultural e esportiva, em razão da ocorrência de uma série de lesões aos animais que dela participam (confirmadas por laudos técnicos), implica prática cruel que não merece prevalecer em detrimento da proteção ao meio ambiente.

Deve-se ressaltar, no entanto, que a votação da ADI nº 4.983/CE se deu em julgamento apertado: 6 ministros a favor de sua procedência e 5 ministros a favor de sua improcedência. Pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299 votaram os Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Pela constitucionalidade da referida lei (vencidos) votaram os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Diante do julgamento acirrado, faz-se necessário, ainda que de forma breve, analisar os principais argumentos dos votos exarados pelos ministros em relação à suscitada inconstitucionalidade da referida lei. Inicialmente, o Relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto, destacou que a Corte novamente teria que solucionar controvérsia originada do embate entre normas de direitos fundamentais (meio ambiente e cultura) através da ponderação, semelhante ao que ocorreu quando do julgamento dos precedentes da “Farra do Boi” e da “Rinha de Galo”. Para o Relator, o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia seria o mesmo do que os referidos precedentes, em que a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado com a consequente proteção da fauna e da flora, conforme estabelecido no art. 225, da Constituição Federal, deveria prevalecer em relação ao direito à manifestação cultural, diante do inequívoco e inerente envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a Vaquejada.

A Ministra Rosa Weber e o Ministro Ricardo Lewandowski, em seus votos, concordaram com a argumentação do Relator, salientando que a crueldade intrínseca à Vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. Já o Ministro Barroso votou no mesmo sentido que

o Relator, porém com fundamentação diversa, o que foi seguido pelos Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Em seu voto, o Ministro Barroso inferiu que a proteção dos animais consubstanciada na vedação de práticas que os submetam à crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, constitui proteção constitucional autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio-ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies, ou seja, os animais não podem ser reduzidos à mera condição de elementos do meio-ambiente. Em relação a tal argumento, defendeu que a prática da “Farra do Boi” e da “Rinha de Galo” não colocavam em risco o equilíbrio do meio-ambiente e, mesmo assim, foram declaradas inconstitucionais por submeterem à crueldade os animais envolvidos.

O Ministro Barroso referiu, ademais, que, embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, estes, como seres sencientes, têm pelo menos o direito moral de não serem submetidos à crueldade, o que vai ao encontro da corrente que prega uma ética animal, segundo a qual o sofrimento animal importa por si só. Para o Ministro, nenhuma regulamentação, a exemplo da proposta pelo Poder Legislativo do Ceará, seria capaz de evitar a prática cruel aos animais participantes da Vaquejada, de modo que o julgamento do colegiado, a fim de resguardar os interesses albergados nas normas constitucionais em colisão, deveria fazer constar o seguinte enunciado: manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais à crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1., VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

O Ministro Fachin, inaugurando os votos contrários à declaração de inconstitucionalidade da lei cearense, ressaltou que a Vaquejada, enquanto manifesta expressão cultural, está resguardada expressamente no caput e no §1º do art. 215, da Constituição Federal. Sustentou, ainda, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, que não há prova cabal de que os animais envolvidos na Vaquejada sejam, de modo sistemático, submetidos à crueldade, abusos e maus tratos. Em relação a tal argumento, o Ministro

Gilmar Mendes, em seu voto, defendeu que a Vaquejada, enquanto manifestação cultural, não tem por objetivo machucar, mutilar ou matar os animais envolvidos, diferentemente dos precedentes da farra do boi e da rinha de galo.

Por sua vez, o Ministro Teori Zavascki, em seu voto, defendeu que a mera declaração de inconstitucionalidade da lei não acarretaria a declaração de inconstitucionalidade da prática da Vaquejada no Ceará e nos demais estados brasileiros. Sustentou, acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, que, mesmo que fosse proferido o enunciado sugerido pelo Ministro Barroso, o pronunciamento da Corte não barraria a continuidade da prática da Vaquejada, o que levaria a sua manutenção de forma clandestina, conforme estudos apontaram em relação à reiterada realização de farra do boi no interior de Santa Catarina mesmo após o julgamento proferido pelo STF. Por fim, o Ministro Teori Zavascki, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, referiu que a legislação cearense, por propor diretrizes que visam a diminuir a crueldade a que os animais envolvidos são submetidos na Vaquejada, deveria ser declarada constitucional.

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux, em seu voto, defendeu que a ponderação entre princípios pode ser feita pelo Judiciário ou pelo Legislativo. Na hipótese, o Ministro entendeu que o Judiciário deveria ser deferente à ponderação entre as normas fundamentais em questão realizada pelo legislador cearense, uma vez que este avaliou os impactos positivos e negativos em relação à regulamentação da prática da Vaquejada.

Nesse passo, pode-se observar que, dentre os principais argumentos extraídos do julgamento, destacam-se aqueles que afirmam que o dever de proteção ao meio ambiente previsto no artigo 225, da CF, sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva, principalmente em razão da nítida crueldade que é dispensada aos animais participantes da Vaquejada. A manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental de terceira dimensão³, passa pela proteção da

³ A manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de “altíssimo teor de humanismo e universalidade” (BONAVIDES, 2001, p. 523).

fauna e da flora, havendo vedação constitucional expressa em relação à prática de crueldade contra os animais (conforme dispõe o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225, da CF).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão⁴, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difuso” (SARLET, 2015, p. 48).

Nesse sentido, tem-se que a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado não é somente um dever, como também um direito de todos (direito-dever fundamental)⁵ (CRUZ, 2009, p. 202), em benefício das gerações do presente e do futuro, pois o bem ambiental⁶ transita entre o Direito Público e o Direito Privado, “permeando pela prevalência do interesse de toda a coletividade na sua proteção, não excluindo da proteção ambiental o âmbito da proteção em uma perspectiva individual” (SARLET; FENSTERFEIFER, 2014, p. 328).

Diante do exposto, verifica-se que a Vaquejada se trata de tema polêmico e de pouca estabilidade no atual cenário jurídico-político em que vivemos. Ademais, caso a matéria seja objeto de nova análise constitucional, é possível que o placar se apresente de modo diverso, considerando-se que a votação se deu por maioria de apenas um voto (6x5), bem como que a composição do STF atualmente já se encontra diferente da época do

⁴ Ainda que haja doutrinadores que se utilizem da classificação dos direitos fundamentais sob a denominação de “geração”, “acredita-se que, em razão dos direitos fundamentais terem experimentado transformações e um reconhecimento progressivo, a palavra “geração” enseja uma falsa impressão da substituição de uma geração pela outra. Portanto, para melhor enquadrar a terminologia, será utilizada a denominação “dimensão” (SARLET, 2015, pp. 45-6).

⁵ “O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade podem e devem suportar para tornar efetivo o direito” (BRASIL, 2016, *online*).

⁶ É um “bem de livre uso e fruição a todos os cidadãos, agindo o Poder Público no sentido de administrar a manutenção de sua integridade, exercendo a vigilância necessária para tal” (SARLET; FENSTERFEIFER, 2014, p. 325).

juízo, com o ingresso do Ministro Alexandre de Moraes no lugar do falecido Ministro Teori Zavascki.

2. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 E O EFEITO *BACKLASH*

Embora os Ministros do STF tenham se posicionado, em sua maioria, pela inconstitucionalidade da Vaquejada no julgamento da ADI nº 4.983/CE, tal decisão não se estendeu aos demais Estados do Brasil e nem tem força jurídica para impedir que uma Lei Federal ou uma Emenda Constitucional sejam editadas em sentido contrário à jurisprudência da Suprema Corte, na medida em que a lei impugnada na referida ação se tratava de uma Lei Estadual. Nesse sentido, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente se estenderam à lei do Estado do Ceará, motivo pelo qual as demais leis que eventualmente tratem do tema devem ser especificamente impugnadas perante o STF.

Destarte, com o referido julgamento não é possível concluir que a prática da Vaquejada esteja proibida em todo o território nacional. Atenta-se para o fato de que o efeito vinculante da ADI genérica se estende apenas ao Poder Judiciário e à Administração Pública, não atingindo o Poder Legislativo no exercício de sua função típica de legislar.

Em consonância com o que foi acima inferido, cerca de um mês após o julgamento da ADI nº 4.983/CE, o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 13.364/2016, elevando a Vaquejada à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. Tal legislação caracteriza-se, de forma nítida, em uma reação contrária do Poder Legislativo à decisão tomada pelo STF.

Ocorre que apenas a edição da Lei nº 13.364/2016 não teria força jurídica suficiente para superar a decisão do STF, tendo em vista que, na visão da Suprema Corte, a prática da Vaquejada não é vedada por ausência de lei regulamentadora, mas sim pela sua inconstitucionalidade, em face da violação do artigo 225, parágrafo 1º, VII, da CF.

Dessa forma, além de editar a aludida lei federal, o Congresso Nacional houve por bem alterar a Constituição Federal, fazendo nela inserir o parágrafo 7º no artigo 225, da CF, por meio da Emenda Constitucional

nº 96/2017, passando a prever de forma expressa a possibilidade de realização de práticas desportivas que utilizem animais, desde que se constituam em manifestações culturais⁷. A inserção desse parágrafo enseja preocupação, tendo em vista que torna legítima e não cruel toda e qualquer manifestação/prática que envolva o uso de animais, desde que tida como manifestação cultural (nos termos da própria CF e da legislação específica que a regulamenta), não gerando infração ao disposto no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da CF (SARLET, 2017, *online*).

Nesse aspecto, ao se elevar a Vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial (Lei Federal 13.364/2016), percebe-se que os parlamentares, através da reforma constitucional (inclusão do parágrafo 7º ao artigo 225, da CF), excluíram a possibilidade de as referidas práticas serem consideradas cruéis, mesmo que de fato a crueldade seja intrínseca à realização da atividade, o que demonstra a latente incongruência do novo texto constitucional.

Ademais, atribuindo tal liberalidade ao legislador infraconstitucional, defere-se que este tenha “relativamente ampla liberdade de conformação em inclusive ampliar tal espectro, ainda que a legislação deva, nos termos do novo dispositivo constitucional, assegurar o bem-estar dos animais” (SARLET, 2017, *online*).

E foi o que efetivamente ocorreu por meio da edição da Lei Federal nº 13.873/2019, a qual incluiu, além da previsão da Vaquejada e do Rodeio, as atividades de Laço dentre as práticas consideradas manifestações culturais nacionais, sendo elevada à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro (artigo 1º, da Lei Federal nº 13.873/2019).

Toda a situação acima destacada se configura como uma tentativa de o Congresso Nacional superar, por meio de atuação legislativa, a

⁷ Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

jurisprudência do STF, o que se denomina “reversão jurisprudencial”. No ponto, frisa-se a possibilidade de o Poder Legislativo agir de tal forma, evitando-se a ocorrência do inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição (mutação constitucional pela via legislativa), em que o Poder Legislativo pode legislar em sentido diverso e, inclusive, contrário, à decisão exarada pelo STF⁸, sob pena de, em sendo vedada essa atividade, ocorrer a petrificação da evolução social (LENZA, 2017, p. 338).

Sob esse aspecto, a EC nº 96/2017 é um exemplo do que a doutrina denomina de “efeito *backlash*”. O efeito *backlash*⁹ consiste em uma reação conservadora de parcela da sociedade ou das forças políticas (em geral, do parlamento) diante de uma decisão de cunho liberal tomada pelo Poder Judiciário em face de um determinado tema polêmico, como é o caso da Vaquejada¹⁰.

Esse efeito pode ocorrer, a título exemplificativo, quando existir uma matéria que divida a opinião pública e o Poder Judiciário proferir uma decisão liberal de vanguarda no que toca à defesa dos direitos fundamentais e, como parte da população ainda não está conscientemente madura a respeito do tema, a camada conservadora da sociedade critica de forma intensa a referida decisão judicial. Nesse cenário, o grupo político conservador consegue aprovar leis e outras medidas contrárias à decisão

⁸ Não foi somente no caso da Vaquejada que houve reação por parte do Congresso. Após a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 9.504/97, que tratavam do uso do Fundo Partidário e do uso da propaganda eleitoral gratuita por partidos novos, o Congresso aprovou a Lei nº 12.875/2013, que trazia conteúdo idêntico ao da lei anteriormente declarada inconstitucional (SANTANA, 2017, p. 12).

⁹ “*Backlash expresses the desire of a free people to influence the content of their Constitution, yet backlash also threatens the independence of law. Backlash is where the integrity of the rule of law crashes with the need of our constitutional order for democratic legitimacy*” (POST, 2015, p. 13).

¹⁰ Algo semelhante ocorreu nos Estados Unidos após o julgamento do caso *Furman v. Georgia*, em 1972. No referido caso, a Suprema Corte americana havia entendido que a pena de morte era incompatível com a oitava emenda da constituição norte-americana. Após um grupo conservador obter a maioria dos votos nas eleições seguintes, estes conseguiram aprovar diversas leis aumentando o rigor da legislação penal, inclusive ampliando as possibilidades de aplicação de pena de morte (KLARMAN, 2011, *online*).

liberal, ocasionando, muitas vezes, um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa até mesmo pior do que a anterior à decisão judicial.

Ainda que não seja o objetivo desta abordagem, destaca-se que a problemática em tela poderia ser amenizada por meio da realização de audiências públicas, de modo que, não somente os cidadãos afetados pela possível decisão, como também a sociedade (como um todo), pudessem expor sua opinião e, conforme leciona Sunstein, construir, de forma positiva, um consenso¹¹ (a fim de se evitar decisões políticas que sejam contraditórias ao texto constitucional).

3. A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 EM FACE DO DESRESPEITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O parágrafo 7º, do artigo 225, da CF, introduzido pela EC nº 96/2017, dispõe que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O referido dispositivo constitucional, em outras palavras, passou a prever que práticas desportivas que utilizam animais não são consideradas cruéis, desde que se configurem como manifestações culturais, como é o caso da Vaquejada, a qual foi elevada ao *status* de manifestação cultural pela Lei nº 13.364/2016. Contudo, vale observar que o fato de a atividade ser tratada legislativamente como manifestação cultural não elimina, por si só, a crueldade sofrida pelos animais por meio dessa prática.

Desse modo, o referido acréscimo legislativo não tem o condão de desconsiderar a Vaquejada como atividade que expõe os animais envolvidos

¹¹ “Well-functioning legal systems often tend to adopt a special strategy for producing agreement amidst pluralism” (SUNSTEIN, 1995, *online*).

à crueldade. O fato de a lei mencionar de forma expressa que essas práticas não são consideradas atos cruéis contra os animais não supera a conclusão dos laudos técnicos em sentido contrário, que comprovam que a Vaquejada provoca consequências nocivas à saúde dos animais participantes.

Ainda, importa referir que a Lei Federal nº 13.873/2019 acrescentou o artigo 3º-B, primeiro e segundo parágrafos, à Lei Federal nº 13.364/2016, passando a dispor que regulamentos devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento. Observa-se, dessa forma, que o bem-estar animal teve seu tratamento relegado a singelos regulamentos, sem maior disciplina no corpo da referida lei. Nota-se, assim, que o problema envolvendo a crueldade dos animais por meio da prática da Vaquejada não foi solucionado e segue existindo. A bem da verdade, mesmo que se adotem certos cuidados para tentar preservar o bem-estar animal, essas condutas serão meramente paliativas, pois o sofrimento dos animais é intrínseco à Vaquejada da forma como é executada.

Não é crível, assim, que apenas o registro da atividade e a regulamentação por meio de lei específica sejam suficientes para afastar a ocorrência de crueldade com os animais na prática da Vaquejada. Portanto, certamente essa não foi a melhor escolha política adotada pelo Congresso Nacional, considerando que a proteção às manifestações culturais prevaleceu em detrimento da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem que fosse apresentado embasamento jurídico mais aprofundado que justificasse tal escolha.

Nesse ponto, interessante trazer à lume a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, a qual tenta solucionar, de forma teórica, a questão da colisão entre direitos fundamentais, como ocorre no caso sob análise. A referida teoria entende como método de solução do conflito existente entre dois direitos fundamentais a ponderação do peso abstrato dos direitos envolvidos, aplicando-se a lei de colisão.¹²

¹² Quando dois princípios forem considerados equivalentes em abstrato, terá prevalência, no caso concreto, aquele que tiver maior peso diante das circunstâncias, não havendo que se falar na atribuição de prioridade absoluta de um sobre o outro.

O aludido autor refere que “se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder.” Prossegue, referindo que essa situação não significa, contudo, “nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições”. Por fim, sustenta que o conflito entre direitos fundamentais deve “ser resolvido “por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes”. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível- tem maior peso no caso concreto” (ALEXY, 2008, p. 93 – 95).

Ainda quanto à temática, José Joaquim Gomes Canotilho sustenta que:

Os chamados limites imanes são o resultado de uma ponderação de princípios jurídico-constitucionais conducente ao afastamento definitivo, num caso concreto, de uma dimensão que, *prima facie*, cabia no âmbito prospectivo de um direito, liberdade e garantia (CANOTILHO, 1993, p. 609).

Nesse passo, para a edição da EC nº 96/2017, o Congresso Nacional deveria, por meio de argumentação mais intensa e aplicação da técnica da ponderação de direitos fundamentais, ter demonstrado por qual motivo o direito fundamental à manifestação cultural prevaleceu em detrimento do direito fundamental ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do exposto, surge um questionamento: seria a EC nº 96/2017 inconstitucional, por violar um direito fundamental de terceira dimensão, qual seja, o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, traduzido pela proibição de crueldade com os animais?

Na hipótese de reversão jurisprudencial por meio de reação legislativa proposta por emenda constitucional (manifestação do poder constituinte derivado), a invalidação somente poderá ocorrer nos restritos casos de violação aos limites previstos no artigo 60, e seus parágrafos, da CF.

No tocante à manifestação do Poder Constituinte Derivado, vale referir que:

A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60, da CF (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais (LENZA, 2017, p. 338-339).

Desse modo, conclui-se que o controle judicial de emenda constitucional só pode se operar sobre os limites ao poder de reforma fixados pela própria Constituição Federal.

Em síntese, se o Congresso Nacional editar uma emenda constitucional procurando modificar a interpretação dada pelo STF para determinado tema, como na presente hipótese, essa emenda somente poderá ser declarada inconstitucional pela Suprema Corte se ofender uma cláusula pétrea ou o processo legislativo para edição de emendas.

Dispõe o art. 60, parágrafo 4º, da CF, que não será permitida a edição de emenda constitucional tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. Os incisos acima citados compreendem as chamadas “cláusulas pétreas”, ou seja, as situações constitucionais que não comportam modificação, mesmo que por emenda constitucional.

A problemática, no entanto, consiste em enquadrar a proibição de que os animais sofram tratamento cruel, prevista no artigo 225, §1º, VII, da CF, como um direito ou garantia individual (artigo 60, §4º, IV, CF). Não obstante, é possível sustentar o referido enquadramento, levando em consideração ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental de terceira dimensão, que não pode ser abolido e nem restringido, ainda que por emenda constitucional.¹³

¹³ De acordo com tal entendimento, “o direito fundamental ao ambiente não admite retrocesso ecológico, pois está inserido como norma e garantia fundamental de todos, tendo aplicabilidade imediata, consoante art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, da Constituição” (MORATO LEITE, 2007, p. 198).

A partir de tal afirmativa e, de acordo com o que foi exposto no primeiro capítulo do presente estudo, tem-se que os deveres ecológicos são permeados de uma “natureza defensiva (não fazer) e prestacional (fazer), de modo que a tutela ao bem jurídico, no âmbito jurídico-constitucional, seja completa (isenta de lacunas) e preventiva (princípio da precaução)” (SARLET *et al.*, 2017, p. 729). Nesse aspecto, a partir da análise do núcleo essencial da proteção do ambiente como direito fundamental, “tais direitos e deveres encontram-se protegidos contra-reformas (constitucionais ou legislativas) que objetivem a supressão ou esvaziamento do seu conteúdo” (SARLET *et al.*, 2017, p. 730).

Assim, medidas que visem à limitação da proteção ambiental, como é o caso da EC nº 96/2017, não devem ser aprovadas, diante do *status* de cláusula pétrea conferida ao bem jurídico ambiental (direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a consequente proteção da fauna e da flora), bem como em razão da garantia constitucional de proibição do retrocesso socioambiental. O reconhecimento da proteção ambiental como cláusula pétrea concede um “valioso atributo de durabilidade” à proteção ambiental no âmbito do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, que “funciona como barreira à desregulamentação e a alterações ao sabor de crises e emergências momentâneas, artificiais ou não” (BENJAMIN, 2007, p. 79).

Limitar a proteção ambiental demonstraria o desmoronamento do Estado Socioambiental de Direito¹⁴, tendo em vista que “acabaria por redundar na própria destruição da identidade da nossa ordem constitucional, o que, por evidente, se encontra em flagrante contradição com a finalidade precípua das cláusulas pétreas” (SARLET *et al.*, 2017, p. 731).

Diante dos argumentos acima destacados, infere-se que há substancial inconstitucionalidade na EC nº 96/2017, ao menos na forma como redigida, de tal sorte que “uma alternativa — talvez a mais apropriada — seria a de promover uma interpretação e aplicação em sintonia com

¹⁴ “Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 317)

a proibição constitucional categórica de crueldade com os animais” (SARLET, 2017, *online*). Nesse sentido, caso haja questionamento judicial acerca da constitucionalidade da referida emenda constitucional, caberá à Corte Suprema fazer essa análise. Todavia, equivocam-se aqueles que acreditam que a provável decisão culminará no mesmo desfecho da ADI nº 4.983/CE, pois tal conclusão merece ponderar duas circunstâncias.

A primeira delas diz respeito ao fato de que, no presente momento, já houve expressa manifestação de vontade do Congresso Nacional, que é composto por representantes eleitos pelo povo, em permitir a prática da Vaquejada. A referida vontade foi consagrada por meio da elaboração de uma emenda constitucional, a qual possui quórum qualificado de aprovação - votação de três quintos dos membros, em dois turnos, em ambas as casas legislativas (artigo 60, §2º, CF).

A segunda circunstância diz respeito à votação apertada do tema pelo STF quando da análise da ADI nº 4.983/CE, que recebeu 6 votos favoráveis à inconstitucionalidade da Vaquejada e 5 votos contrários, aliado ao fato de que a composição do STF já sofreu alteração após o referido julgamento, com o ingresso do Ministro Alexandre de Moraes no lugar do falecido Ministro Teori Zavascki.

Assim, em que pese o STF já tenha se manifestado de forma contrária à prática da Vaquejada (no ano de 2016), existem novas circunstâncias que podem alterar o referido entendimento em uma eventual e futura análise acerca da constitucionalidade da EC nº 96/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou tecer considerações a respeito da (in) constitucionalidade da EC nº 96/2017, a partir dos argumentos jurídicos utilizados na ADI nº 4.893/CE, analisando-se a necessária proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de terceira dimensão), traduzido pela proibição da crueldade aos animais, como cláusula pétrea. A abordagem foi feita com base na análise a respeito da colisão entre os direitos fundamentais da manifestação cultural (art. 215, §1º, da CF) –

prática da Vaquejada - e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, §1º, VII, da CF) – vedação de práticas que submetam os animais à crueldade.

A fim de permitir uma melhor compreensão sobre o tema, inicialmente, fez-se uma breve abordagem sobre o julgamento da ADI nº 4.983/CE, explanando os argumentos contrários e favoráveis à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, do Estado do Ceará, que buscava regulamentar a prática da Vaquejada. Destacou-se que a declaração de inconstitucionalidade ficou restrita à lei cearense, o que permitiu que o Congresso Nacional editasse a Lei Federal nº 13.364/2016, elevando a Vaquejada à condição de manifestação da cultura nacional e do patrimônio cultural imaterial, bem como alterasse a Constituição Federal, através da EC nº 96/2017, por meio da inclusão do parágrafo sétimo no artigo 225, da CF, tornando legítima e não cruel as práticas que envolvam o uso de animais, desde que reconhecidas como manifestações culturais.

Através da exposição dessa linha do tempo fática, constatou-se a ocorrência do efeito *backlash*, que consiste na reação conservadora das forças políticas diante de uma decisão liberal tomada pelo Poder Judiciário quando do julgamento de tema polêmico, como é o caso da Vaquejada. Nesse aspecto, ainda que legítimo o proceder do Congresso Nacional, questionou-se sua adequação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, traduzido pela proibição de crueldade aos animais (proteção da fauna), como um direito fundamental de terceira dimensão, que não pode ser abolido nem restringido, ainda que por emenda constitucional, por ser considerado como cláusula pétrea (art. 60, parágrafo 4º, IV, da CF).

A prática da Vaquejada, indubitavelmente, expõe à crueldade os animais que dela participam, conforme restou demonstrado por meio de laudos técnicos que constatarem a presença de fraturas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamentos de articulações. Assim, o reconhecimento da proteção ambiental como cláusula pétrea, de modo a assegurar o Estado Socioambiental de Direito, tem por uma de suas funções barrar eventuais alterações legislativas que

sejam prejudiciais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em observância ao princípio da precaução e da vedação ao retrocesso ambiental, mesmo quando, do outro lado, esteja havendo colisão com outro direito fundamental, como é o caso da manifestação cultural.

Por derradeiro, considerou-se que há substancial inconstitucionalidade na EC nº 96/2017, ao menos no estado em que a arte se encontra. Todavia, ainda que o STF já tenha se posicionado a favor da inconstitucionalidade de práticas culturais que venham a expor animais à crueldade, deve-se atentar para o fato de que o julgamento da ADI nº 4.983/CE foi apertado (6 votos favoráveis e 5 contrários), havendo, inclusive, nova composição na Corte Suprema. Ademais, necessário também se considerar que o Congresso Nacional, como representante da vontade popular, aprovou emenda constitucional respeitando o quórum qualificado necessário para aprovação, o que poderá vir a influenciar o entendimento dos magistrados em uma eventual e futura análise acerca da constitucionalidade da referida emenda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Virgílio Afonso da Silva (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. *Regulamento Geral da Vaquejada*. Disponível em: <<https://drive.google.com/open?id=1J38Zil0uYMCqa1IC9umCXf3cwBdUppbF>>. Acesso em: 06 de junho de 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In CANOTILHO, J. J. Gomes. LEITE, Jose Rubens Morato (orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BEZERRA, José Euzébio Fernandes. *Retalhos do meu sertão*. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

BRASIL. *Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

BRASIL. *Lei Federal nº 13.873, de 17 de setembro de 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13873.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE*. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASCUDO, Luís da Câmara. *A Vaquejada nordestina e sua origem*. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

CRUZ, Branca Martins da. Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente. In: BONAVIDES, Paulo, et al. (Orgs.). *Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a Cesar Asfor Rocha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

KLARMAN, Michael. *Courts, Social Change, and Political Backlash*. In: *Hart Lecture at Georgetown Law Center*, march 31, 2011. Disponível em: <<http://tinyurl.com/bz4cwqk>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 21^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORATO LEITE, José Rubens. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, vol. 42, p. 376. In: BOLONHA, Carlos; *et al.* Os direitos fundamentais, a argumentação do STF e o desafio de uma teoria institucional. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. vol 8, p. 155-182, ago/2015, p. 13)

SANTANA, Heron; *et al.* Direito animal e a instabilidade das decisões do Supremo Tribunal Federal no Brasil. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 88/2017, pp. 183-200, out/dez, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13^a ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015. p. 73.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil – o caso da EC 96/2017*. São Paulo: Consultor Jurídico (Conjur), 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos->

fundamentais-protexao-constitucional-animais-ec-962017>. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

SUNSTEIN, Cass R. Incompletely Theorized Agreements. *Harvard Law Review*, vol. 108, nº 7, p. 1733, 1995. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2995488>. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

Isabelle Almeida Vieira

Mestranda em Direito, Bolsista do CNPq, na área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e Processo, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.
Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.
Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.
Advogada.

Pedro Ricardo Lucietto Piccinini

Mestre em Direito, Bolsista da CAPES, na área de concentração Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.
Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.
Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.
Advogado.